



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 136** O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001/86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes de implantação do empreendimento;

V – considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE AMBIENTAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 137** O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento, auditoria ambiental, registros de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores ou causadores de degradação do meio ambiente.

**Art. 138** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental para fim de controle ambiental, são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os quais apresentam concentrações máximas toleráveis de poluentes em determinado ambiente devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, dentre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e de efluentes.

§ 2º O Município pode estabelecer padrões locais mais restritivos, fundamentados em parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As revisões periódicas dos critérios e padrão de qualidade poderão conter novos padrões, bem como substâncias não incluídas anteriormente no ato normativo.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 139** O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas pela legislação ambiental.

**Art. 140** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ficam obrigadas a cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e a apresentar o plano de controle ambiental de suas atividades.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir, por conta e ônus do poluidor os resultados de análises físico-químicas e microbiológicas para fim de controle ambiental conforme legislações e atividades específicas.

**Art. 141** Não será permitida a concessão ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações ambientais, cujo empreendimento esteja em débito com o Município.

§ 1º A solicitação de licença ambiental ou autorização municipal ambiental deverá estar devidamente acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais.

§ 2º O débito de que trata o caput também abrange aquele decorrente da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental após a decisão transitada em julgado.

**Art. 142** No exercício da fiscalização, quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir estudos ou ações suplementares não contempladas no licenciamento.

**Art. 143** As normas ou medidas diretas relacionadas com o meio ambiente, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Executivo, observados os limites estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, para a fiel execução das leis municipais.

**Art. 144** No exercício da fiscalização em área Urbana e Rural, quando couber, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável atuar em conjunto com a Fiscalização de Posturas.

SEÇÃO I

DO AR

**Art. 145** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 146** Os estabelecimentos e atividades que emitem poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalar no município, bem como os veículos automotores, são obrigados a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão.

**Parágrafo Único** - Entende-se por poluentes atmosféricos, quaisquer formas de matéria ou energias com intensidade e em quantidade e concentração, tempo de permanência ou características que possam tornar o ar:

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente ao bem estar público;
- III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**Art. 147** Quanto da implantação do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - adquirir melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, de comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - adquirir formas mais limpas e eficientes para a queima de combustíveis;
- III - proibir a implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;
- IV - adotar um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos empreendimentos responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável;
- V - organizar os instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, de forma a proporcionar a análise sistêmica e rápida do processo;
- VI - adotar procedimentos operacionais preventivos que detecte a não conformidade no sistema operacional do controle ambiental;
- VII - realizar processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente acerca de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

**Art. 148** Para o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os estabelecimentos e atividades geradoras de poluentes atmosféricos, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir:

- I - o registro quantitativo dos níveis de poluentes;
- II - a elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;
- III - a realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar ambiente interno e na área de influência dos estabelecimentos;
- IV - a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar necessários ao atendimento dos limites máximos de emissão, definidos em normas ambientais específicas;
- V - a elaboração de planos para situação de emergência provocada por episódio crítico de poluição atmosférica, para prevenir grave e iminente risco à saúde humana.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** Para garantir o direito à informação da população a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável divulgará periódica e sistematicamente os níveis de qualidade do ar no Município.

**Art. 149** Ficam vedados no território municipal a instalação e ampliação de estabelecimentos ou atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos neste código:

- I - a queima ao ar livre de resíduos ou qualquer outro material que contribua para alterações dos níveis de poluição atmosférica;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - a emissão de odores que possam causar incômodos à população.

**Art. 150** O controle de emissão de material particulado deverá atender, dentre outras às seguintes medidas:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
  - a) disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) a arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - as vias de tráfego interno das instalações dos estabelecimentos e atividades deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umecidas com a frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos cobertos, enclausurados ou protegidos da ação dos ventos por outras técnicas de comprovada eficiência;
- V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituem em fontes de emissão efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados da avaliação do controle da poluição.

**Art. 151** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nas legislações pertinentes.

**Art. 152** Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal através do embasamento da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentar os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais.